



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003461/99-82
Recurso nº : 120.377
Acórdão nº : 202-14.480

Recorrente : SAFE SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. RESTITUIÇÃO. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

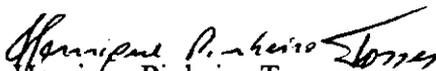
A Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade, sendo considerada material e formalmente constitucional no restante, resultando na modificação significativa da sistemática de cálculo e apuração da Contribuição para o PIS.

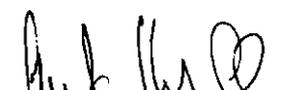
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAFE SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 11065.003461/99-82
Recurso nº : 120.377
Acórdão nº : 202-14.480

Recorrente : SAFE SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente, em 10/11/1999, pedido administrativo de compensação de valores relativos à Contribuição para o PIS com débitos relativos às demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de recolhimentos a maior para o período de 11/1996 a 15/04/1999.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, restou o mesmo indeferido sob o fundamento de que, ao aplicar-se a alíquota relativa à contribuição sobre a base de cálculo obtida da própria declaração fornecida pelo contribuinte, ambas acordes com a legislação aplicável à época de cada competência, verifica-se que o pagamento efetuado foi aquele estritamente devido, não havendo então que se falar em restituição.

Tal indeferimento ensejou a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 90/93, na qual a contribuinte discorre acerca da inconstitucionalidade das modificações trazidas à Contribuição para o PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e pela Lei nº 9.715/98.

Os autos são então remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde é prolatada a decisão que segue assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/09/1997 a 30/04/1998

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade por órgão administrativo.

COMPENSAÇÃO – Somente poderá ser objeto de compensação os créditos favoráveis ao contribuinte revestidos de liquidez e certeza.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada, recorre a Contribuinte a este Egrégio Conselho.

É o relatório. *y //*



Processo nº : 11065.003461/99-82
Recurso nº : 120.377
Acórdão nº : 202-14.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o presente recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Logo, do mesmo conheço.

Cinge-se a questão aqui tratada à possibilidade de a Medida Provisória nº 1.212/95, suas reedições e Leis ordinárias supervenientes terem o condão de alterar a metodologia de cálculo, apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS, especificamente quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Vejamos.

A questão aqui tratada é simples, muito simples até. Em que pese a suposta impossibilidade de apreciação, pela administração, da constitucionalidade de atos emanados dos demais poderes, notadamente do Poder Legislativo em sua função típica, a questão relativa ao *meritum causae* do caso em tela já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, restando pacífico o entendimento no sentido de sua legalidade e constitucionalidade.

A referida Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade.

É cediço que a competência de março de 1996 é o marco inicial de vigência da referida MP quanto à cobrança do PIS, havendo inclusive precedentes deste Conselho: RV nº 113.870 e RV nº 111.387. Logo, o mesmo é devido segundo seus parâmetros, **inclusive, ressalte-se, relativamente às empresas eminentemente prestadoras de serviços.**

Logo, pelos argumentos esposados pelo mesmo, não há o que se repetir, inexistindo saldo credor em seu favor, haja vista, como a própria Contribuinte alega, ter sido estritamente utilizada a sistemática dos dispositivos vigentes à época.

Como se vê, não resta celeuma alguma acerca da matéria, pelo que voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR //